



Número: **0600006-35.2024.6.18.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **04/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE) | |
| | LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) |
| ESTIMATIVA INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA EIRELI (REPRESENTADO) | |
| | JULIETE SILVEIRA DE BRITO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122250371 | 27/05/2024 10:08 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600006-35.2024.6.18.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI7301-A, DEBORA SOARES DO
NASCIMENTO - PI20212
REPRESENTADO: ESTIMATIVA INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTADO: JULIETE SILVEIRA DE BRITO - PI11027

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** contra **REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL** ajuizada pela **DIRETORIO MUNICIPAL DO PT DE PIMENTEIRAS/PI** para impedir a divulgação do resultado da pesquisa registrada sob nº **PI - 06175/2024**, com data de **23/04/2024**, realizada pela empresa **ESTIMATIVA EDITORA COMUNICACAO E GRAFICA EIRELI / INSTITUTO ESTIMATIVA**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.575.890/0001-44**.

O Representante, na petição inicial de ID **122233971**, requereu a concessão de medida liminar, sem a oitiva da outra parte, para impedir a divulgação do resultado da pesquisa, inclusive com a retirada das publicações já realizadas, mediante comunicação do responsável pelo registro e do seu contratante. Aponta, em síntese, como fundamentos: a falta de transparência quanto ao real valor da pesquisa; a não identificação do método da coleta de dados; a não identificação da quantidade de pessoas entrevistadas por bairro; e o não atendimento dos requisitos legais relacionados à publicidade da pesquisa eleitoral. Ao final, requereu a impugnação da pesquisa com aplicação das sanções cabíveis.

Despacho de ID **122235552**, determinando a juntada dos arquivos relacionados no PesqEle. Certidão de ID **122235701**, cumprindo a determinação.

Decisão de ID **122236799**, concedendo a medida liminar para suspender a divulgação da pesquisa em comento.

Defesa apresentada pela Representada no ID **122239177**, alegando, em resumo, que houve a declaração do real valor da pesquisa realizada, que as informações sobre a metodologia estão presentes no sistema da Justiça Eleitoral, que a quantidade de entrevistas realizadas por bairro constam no sistema PesqEle, pugnando, ao final, pela improcedência da representação eleitoral.

Despacho de ID **122241548**, determinando a juntada de informações relacionadas à quantidade de eleitores e eleitoras entrevistados.

Certidão de ID **122241717**, constando que a referida informação foi inserida no dia **08/05/2024**.



Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou, no ID 122243411, pela procedência parcial da representação, com a aplicação da sanção respectiva.

Em seguida, no ID 122244053, o Representante apresentou memoriais, pugnando pela aplicação da sanção prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Adiante, a Representada, no ID 122246266, advogou inexistirem irregularidades, entendendo ser o caso de improcedência da representação.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O processo teve seu curso normal e foram obedecidas todas as formalidades legais, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Não há irregularidades para sanar, nem preliminares para apreciar.

A Lei nº 9.504/1997, nos seus arts. 33, 34, 35 e 36, bem como a Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, disciplinam sobre o registro e a divulgação das pesquisas e o devido processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta, para as eleições vindouras.

Assim preceitua o art. 33, da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30

(trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Já a Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, no art. 2º, e seus incisos preceitua que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.



§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...).

É válido ressaltar, por oportuno, que a Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação, atuando conforme provocada por meio de representação.

A partir dessas bases normativas e realizada uma análise minuciosa dos autos, verifica-se que os fundamentos acima expostos, já são suficientes para formar convicção quanto à existência de irregularidade apontada pelo representante na exordial, relativamente ao registro da pesquisa impugnada.



In casu, o representante ingressou com o feito a fim de impedir a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral registrada sob nº PI - 06175/2024, com data de 23/04/2024, realizada pela empresa ESTIMATIVA EDITORA COMUNICACAO E GRAFICA EIRELI / INSTITUTO ESTIMATIVA, por entender estar em desacordo com a legislação que disciplina a matéria.

Sobre a alegação do representante sobre irregularidade relacionada ao valor real de custo da pesquisa, reitero o entendimento externado na decisão liminar, asseverando que não há na legislação valor mínimo estipulado. Nesse sentido:

“Em primeiro lugar, o autor afirmou que não foi informado o valor da pesquisa, uma vez que a empresa declarou o custo de apenas um centavo. No entanto, verifico que a lei eleitoral não determina um custo mínimo da realização de uma pesquisa eleitoral, tendo a empresa cumprido o requisito legal”. (TRE-SC - RP: 0600039-04.2022.6.24.0000 FLORIANÓPOLIS - SC 060003904, Relator: ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2022, Data de Publicação: DJE- 66, data 18/04/2022)

No que toca à identificação do método da coleta de dados, repito o entendimento de que os documentos juntados pelo cartório eleitoral, acostados à certidão ID 122235701, são suficientes, a princípio, para explicitar o método utilizado.

Por outro lado, com relação ao número de eleitores e eleitoras em cada setor censitário, reputo não preenchidos os requisitos da legislação eleitoral. Explico.

O art. 2º, §7º, da TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019:

Art. 2º, §7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...).

Consta no registro da referida pesquisa, como observado na decisão liminar, a área abrangida, mas sem a respectiva indicação do número de eleitores e eleitoras entrevistados.

Inobstante tenha apontado em sua defesa (ID 122239177) que já estava anexada ao sistema PesqEle, essa informação não se coaduna com o conteúdo da certidão de ID 122235701, onde se lê:



“Certifico, para os devidos fins, em cumprimento ao Despacho de Id 122241548, que todos os documentos que constavam do sistema PesqEle na data de emissão da Certidão de Id 122235701, qual seja, 07/05/2024, foram a ela anexados.

O arquivo com o detalhamento de bairros não constava do referido sistema na data da certidão, sendo a ele inserido em 08/05/2024, conforme se verifica do Histórico da Pesquisa em anexo”.

No mesmo sentido, observou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de ID 122243411, que:

“É certo – e grave – Excelência, que esta informação somente foi inserida no sistema no dia 08/05/2024, aparentemente, após ter ciência da decisão judicial de vossa lavra. Embora assim, os representados, em sua defesa, agiram como se referidas informações tivessem sido inseridas em tempo previsto no dispositivo do artigo 2º, §7º, da Res. 23.600/2019, quando na realidade, conscientemente, assim não agiram.

Vale dizer: no registro da pesquisa em referência consta a área abrangida, contudo, inexistente a respectiva indicação do número de eleitores e eleitoras entrevistados”.

Ademais, a ausência de informação relacionado ao número de eleitores e eleitoras por setor censitário já foi enfrentada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em caso similar:

“Eleições 2022. [...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Ausência de complementação dos dados relativos ao número de entrevistas por setor censitário. Inobservância do art. 2º, § 7º, IV, da Res.–TSE nº 23.600/2019. [...] 6. Noutro vértice, cabe registrar que nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR–REspEl nº 0600428–83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.20227. [...]” (Ac. de 7.3.2024 no AgR-AREspE nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Nota-se que o §7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 é claro ao indicar o prazo para complementação das informações: “A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte”. A pesquisa fora registrada no dia 23/04/2024, podendo ser divulgada a partir de 29/04/2024, de maneira que as informações deveriam ser complementadas até o dia 30/04/2024.

Contudo, conforme consta no documento de ID 122241724, a inclusão das informações somente ocorreu em 08/05/2024.

Os argumentos apresentados pela defesa (IDs 122239177 e 122246266) não tem o condão de afastar a incidência da determinação legal clara e específica que comandava a apresentação das informações exigidas pelo art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Malgrado tenha juntado algumas informações por ocasião do registro da pesquisa, não se atentou no cumprimento do prazo outrora mencionado. Cumpre destacar que não há justificativa para o descumprimento do prazo, uma vez que a pesquisa já havia se encerrado e as informações, em tese, já eram conhecidas pela Representada.



A indicação de divergência sobre o conceito de setor censitário ou da existência de informações sobre quantidade de entrevistados e localidades no plano amostral não se mostram aptos a cumprir a determinação já exaustivamente indicada.

Uma vez reconhecida a irregularidade apontada, a própria Resolução TSE nº 23.600/2019 indica a consequência jurídica, vejamos:

Art. 2º, § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

Sobre este ponto, entendeu o Ministério Público:

“Com efeito, inegável, portanto, que a pesquisa PI - 06175/2024 deixou de atender à legislação correlata, uma vez que da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 depreende-se que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 2º, §7º da Res.-TSE nº 23.600/2019”.

Assevera-se, outrossim, que a divulgação de pesquisa considerada não registrada atrai a incidência da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, in verbis:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, §2º).

É de bom alvitre registrar que a questão já fora enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral em caso semelhante:

“[...] Pesquisa eleitoral registrada com informações incompletas em relação ao número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário. Irregularidade patente. Pesquisa considerada não registrada. Incidência de multa. Inteligência dos arts. 33, § 3º, da lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. [...] 2. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições [...] 3. A juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados. [...]” (Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEI nº 060042883, rel. Min. Edson Fachin.)

Entendo, neste momento, que não existem indícios de que houve fraude na realização da pesquisa a ensejar a incidência do art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Vale lembrar que pesquisa considerada não registrada não é sinônimo de pesquisa fraudulenta.



Com relação ao pedido formulado pelo Representante com relação à expedição de ofício ao Conselho Regional de Estatística, tal providência poderá ser adotada diretamente pelo Representante, caso entenda cabível, dispensando atuação judicial.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, reconhecendo como não registrada a pesquisa eleitoral registrada sob nº PI - 06175/2024, na forma do art. 2º, §7º da Resolução TSE nº 23.600/2019, por irregularidade na inserção das informações exigidas no inciso IV do mesmo dispositivo, e CONDENO a Representada ESTIMATIVA EDITORA COMUNICACAO E GRAFICA EIRELI / INSTITUTO ESTIMATIVA no pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para execução da multa fixada e, em seguida, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

**José Sodré Ferreira Neto
Juiz Eleitoral da 89ª ZE/TRE/PI**